



A (in)constitucionalidade do artigo 1.841 do Código Civil

Brazilian Civil Code's article 1.841 possible unconstitutionality

Lissandra Espinosa de Mello Aguirre ♦

Carlos Henrique Eyng ♦♦

Doi: 10.15448/1984-7718.2016.1.22750

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o artigo 1.841 que apresenta a distinção despendida pelo Código Civil de 2002 no tratamento de irmãos unilaterais e bilaterais ante a sucessão entre colaterais. Os irmãos bilaterais, ou germanos, herdaram o dobro do quinhão dos irmãos unilaterais, o que o mostra a distinção feita pelo Código Civil. Parte da doutrina considera o artigo como constitucional pelo fato de o irmão bilateral possuir dois vínculos sanguíneos com o de cujus em face do irmão unilateral possuir apenas um. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante tratamento igualitário aos filhos sem distinção. Por isso, a presente pesquisa esclarece uma possível inconstitucionalidade do referido dispositivo ante o princípio da igualdade.

Palavras-chave: Herança entre irmãos; Colaterais; Artigo 1.841; Constitucionalidade.

ABSTRACT: This article aims to analyze the article 1.841 that present the distinction provided by the Brazilian Civil Code in the treatment of unilateral brothers and bilateral brothers in the case of inherits of a collateral. The bilateral brothers inherit the double of the unilateral brother's portion, that present the distinction made by the Civil Code. Some authors consider the article 1.841 as Constitutional because the bilateral brother has two blood ties and the unilateral brother has only one. However, the Brazilian Federal Constitution guarantee an equal treatment to sons without any regards. Therefore, the present research explains a possible unconstitutionality of the article 1.841 of Brazilian Civil Code facing the principle of equality.

Key words: Brothers inheritance; Collaterals; Article 1.841; Constitutionality.

♦ Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE. Contato: lissandraaguirre@gmail.com.

♦♦ Mestrando em Direito pela Universidade de Coimbra. Contato: carloseyng@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa em Direito das Sucessões e Direito Constitucional surge para responder a questionamentos propostos acerca da Constitucionalidade do artigo 1.841 do Código Civil.

O direito a herança surge para os herdeiros do *de cuius* no momento que ocorre a sua morte, sem intervalo de tempo algum. E então se abre a sucessão, para que seja definido quem herdará o patrimônio do *de cuius*.

Tão importante é a sucessão, que o legislador destinou um livro do Código Civil de 2002 para regulamentar somente esse tema. No Brasil, existem duas modalidades sucessórias: a sucessão testamentária; e a sucessão legal (ou sucessão legítima).

Importante para o tema é a sucessão legítima, aquela que o *de cuius* por força de lei, ou mesmo por omissão, não dispôs do patrimônio angariado em vida. Para essa modalidade, há previsão legal da ordem de vocação hereditária, ou seja, o legislador presume quem possui mais afeto com o *de cuius*.

Sendo assim, destaca-se o rol taxativo previsto no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, descendentes em concorrência com o cônjuge, aos ascendentes, cônjuge sobrevivente e, por último, os colaterais de até quarto grau.

A última classe destacada – colaterais – é a classe que faz parte desse estudo. Tartuce suscitou em um artigo (e após isso em seu livro) a hipótese de inconstitucionalidade do artigo 1.841 do Código Civil de 2002 frente ao princípio da igualdade.

Primeiramente, cabe ressaltar que o referido artigo dita que: “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.”

Dessa forma, fica claro na leitura do artigo que o Código Civil de 2002 tratou de forma desigual os irmãos unilaterais e os irmãos bilaterais. Resta saber se há inconstitucionalidade nesse tratamento, por ferir o princípio da igualdade ou se o tratamento é constitucional e apresenta entendimento do princípio da igualdade material.

Pautado em pesquisas e contraposições bibliográficas, o presente artigo tem por escopo analisar a constitucionalidade do artigo 1.841 do Código Civil ante o princípio da igualdade. De maneira que seja possível determinar se o artigo 1.841 é passível de uma interpretação constitucional levando em consideração que a sucessão entre irmãos, prevista nesse artigo, pretere o quinhão do irmão unilateral em face ao do bilateral.

1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O ARTIGO 1.841 DO CÓDIGO CIVIL

O tratamento na sucessão é diferente para irmãos unilaterais e bilaterais. O Código Civil de 2002 aponta que os irmãos germanos devem receber o dobro do quinhão do que os irmãos de vínculo sanguíneo único receberem.

Sendo assim, se faz necessário um estudo sobre o princípio da igualdade para determinar se o dispositivo 1.841 do Código Civil fere a Constituição Federal de 1988.

O presente artigo visa esclarecer a constitucionalidade do artigo 1.841 do Código Civil que despente tratamento diferente entre os irmãos unilaterais e bilaterais na sucessão de seu irmão. Dessa forma, é preciso explicar se esse tratamento desigual criado pelo legislador fere o princípio da igualdade consagrado como direito fundamental pela Constituição Brasileira.

No mesmo diapasão, é necessário explicar o conceito, as definições e limites e a aplicação prática desse princípio, para só então, analisar a constitucionalidade do tratamento desigual deferido aos irmãos unilaterais e bilaterais na sucessão de seu irmão. Para esse fim, será seguida a doutrina de José Afonso da Silva.

Um princípio é uma norma com grau de generalidade alto, que ordena que algo seja realizado em maior grau na medida da possibilidade jurídica e fática existente, ou seja, princípios são mandamentos de otimização.¹

Sarlet introduz o tema explicando que o princípio da igualdade e o conceito de justiça estão relacionados de maneira “íntima” e destaca o pensamento

¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 106.

aristotélico que, por sua vez, sugere que: os iguais devem ser tratados de modo igual ao passo que os diferentes devem ser tratados de modo desigual.²

Rui Barbosa conceitua o princípio da igualdade como:

A regra da Igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.³

No mesmo sentido é o entendimento de Chimenti, que corrobora o entendimento de que a igualdade jurídica deve assegurar aos indivíduos em situações iguais os mesmos direitos, para ele, isso significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, para que seja garantido o equilíbrio entre todos.⁴

Conceituado o princípio da igualdade sob a ótica de Chimenti o princípio da igualdade pode ser visto de duas formas, a igualdade na lei e a igualdade perante a lei.⁵

Igualdade na lei constitui a exigência destinada ao legislador, que, na elaboração da lei, não poderá fazer nenhuma discriminação. Aliás, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI). A *igualdade perante a lei*, pressupõe que esta já esteja elaborada e se traduz na exigência de que os Poderes Executivo e Judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

Nesse mesmo tocante é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello afirmando que o preceito igualdade é voltado não somente para o aplicador da lei e da própria norma posta, mas, inclusive o próprio legislador deve se sujeitar a

² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 523.

³ BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano de Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 26.

⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 64.

⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 63.

esse princípio na confecção da lei, provendo tratamento equânime a todas as pessoas.⁶

Todavia, nem sempre a igualdade teve os conceitos supracitados. No início, o princípio da igualdade era meramente de tratamento formal ao contrário do conceito atual que engloba o tratamento material.

E, aqui, há que diferenciar os termos igualdade formal de igualdade material para saber se o tratamento despendido aos irmãos unilaterais é resultado apenas de uma igualdade formal ou se é entendido como igualdade material, justamente por tratar de maneira desigual os desiguais.

A igualdade formal para Sarlet corresponde ao entendimento de que todos são iguais perante a lei.⁷ Em outras palavras, todos, aos olhos da lei, receberão o mesmo tratamento independente de circunstâncias próprias de cada indivíduo. Para Silva:

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupo. A compreensão do dispositivo vigente nos termos do art. 5º, caput, não deve ser assim tão estreita.⁸

No mesmo sentido é o entendimento de Bulos que explica que a finalidade do princípio da igualdade é buscar “a igualdade real, material ou substancial, e não a isonomia puramente formal”.⁹

A igualdade formal, não atingia de forma eficaz o tratamento igualitário, a igualdade real, e para tanto, buscou-se a atribuição de sentido material para o princípio da igualdade. Consoante a isso, entende Sarlet

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 23. tir. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 9.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 526.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 216.

⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 560.

A atribuição de um sentido material à igualdade, que não deixou de ser (também) uma igualdade de todos perante a lei, foi uma reação precisamente à percepção de que a igualdade formal não afastava, por si só, situações de injustiça, além de se afirmar a exigência de que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário, de modo que de uma igualdade perante a lei e na aplicação da lei, se migrou para uma igualdade também “na lei”.¹⁰

Não basta a igualdade formal para atingir o completo tratamento igualitário, não é suficiente que a lei trate a todos da mesma forma para que finde as desigualdades.

Deve o legislador, e o aplicador do direito tratar os desiguais de maneira desigual, sempre respeitando as medidas de suas desigualdades, para que, ao fim todos sejam tratados de forma equânime.

Nesse sentido, o tratamento desigual não gera, pelo simples fato de ser desigual, uma inconstitucionalidade. Para Tavares, “os tratamentos diferenciados podem estar em plena consonância com a Constituição”.¹¹

Todavia, esse tratamento diferenciado deve estar previsto na lei, nesse viés, é base a doutrina de Bandeira de Mello “se a distinção não procede diretamente da lei que instituiu o benefício ou exonerou de encargo, não tem sentido prestigiar a interpretação que favoreça a contradição de um dos mais solenes princípios constitucionais.”¹²

Consoante a esse pensamento é o entendimento de Sarlet:

Para que se possa alcançar prática efetiva de igualdade, é necessário que se considere que o princípio da igualdade estabelece, em primeira linha, uma proibição de tratamento diferenciado aos cidadãos, tanto frente ao legislador quanto ao aplicador da lei, o que, dito de outro modo, significa que toda e qualquer distinção, que não aquela contida na própria norma, é, em princípio proibida.¹³

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 527.

¹¹ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 601.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 23. tir. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 45.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 535.

Ou seja, também não pode o aplicador da norma por livre e espontânea vontade ter uma conduta discriminatória não atrelada a um comando normativo.

Além disso, não pode a norma singularizar definitivamente um determinado indivíduo, ao invés de um grupo de pessoas, ou uma única pessoa, desde que seja futura e indeterminada.¹⁴

O princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas aquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma.¹⁵

No mesmo sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello afirmando que qualquer elemento discriminatório elegido pela lei que tenha como base as coisas, pessoas, ou situações está correto.

Para Tavares ao eleger o elemento discriminatório, deve haver “uma correlação lógica entre o traço diferencial eleito como ponto de apoio da desigualação” junto a “desigualdade de tratamento sugerida em função do traço ou característica adotada”.¹⁶

Ensina Alexy, que o “legislador pode discriminar como bem lhe aprouver; desde que suas normas discriminatórias sejam observadas em todos os casos, o dever de igualdade na aplicação da lei terá sido satisfeito” e ainda destaca a necessidade de:

Uma razão suficiente que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um problema de valoração. Neste ponto, interessa apenas a primeira questão. A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 23. tir. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 47.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 218.

¹⁶ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 603.

admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual.¹⁷

Portanto, não pode a lei tratar desigualmente, pelo simples fato da pessoa ser diferente. Há necessidade de que o elemento fundamentador da desigualdade e o tratamento desigual sejam relacionados.

Verificada as hipóteses do princípio da igualdade, suas atribuições, obrigação, interpretações, passa-se ao tema central, com a finalidade de verificar se o artigo 1.841 do Código Civil, por apresentar diferença no tratamento entre irmãos unilaterais e bilaterais fere o princípio da Igualdade e, portanto, é inconstitucional.

2 ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.841

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a ordem de vocação hereditária, dividindo os herdeiros entre os necessários e os facultativos.

Artigo 1829, Código civil:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Nesse artigo estão contemplados os herdeiros necessários (até terceira classe) nos incisos I, II, III e os herdeiros facultativos são os da quarta classe. as classes se dividem da seguinte maneira:

A primeira classe inclui descendentes e o cônjuge. Conforme explica o artigo 1.833 do Código Civil de 2002, “Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação”. Consoante a esse artigo, portanto, os filhos excluem os netos, por exemplo. Pode essa regra sofrer

¹⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 395.

mitigação, vez que o herdeiro pode ser pré-morto, indigno ou deserdado e, então, irá seu descendente receber a sua quota parte no seu lugar.¹⁸

Além disso, quanto aos descendentes, podem os netos receber a herança quando essa for mitigada a seu ascendente através da representação (estirpe), ou então por direito próprio. Se por direito próprio for, receberão por “cabeça”.¹⁹

Quanto aos ascendentes (segunda classe), esses receberão a herança somente na falta dos herdeiros de primeira classe (artigo 1.836 do código civil). Da mesma forma que para os descendentes, os ascendentes mais próximos excluem aqueles que são mais remotos, ou seja, a existência dos pais excluem os avós da sucessão.²⁰

O cônjuge aparece nos três primeiros incisos do artigo que rege a ordem vocacional, não existindo representante nessas classes o cônjuge recolherá de maneira isolada o patrimônio.

Ressalta-se que nos dois primeiros incisos o cônjuge concorrerá com descendente e com ascendente, não os excluindo da sucessão. Todavia, o cônjuge como herdeiro isolado (portanto de terceira classe) excluirá da sucessão os colaterais.

Esses (colaterais) são a quarta classe na ordem vocacional, e, por isso, só herdam quando não houver a presença de nenhum indivíduo das outras classes. Cabe ressaltar que os colaterais são aqueles de linha transversal, quais sejam, irmãos, tios, sobrinhos e primos. São herdeiros facultativos, e portanto, podem ser excluídos da herança através da expressão da última vontade do *de cuius*. Caso haja omissão nesse sentido, será presumido o afeto.

Os colaterais só são chamados a sucessão quando não houver nenhum representante das três primeiras classes, quais sejam, descendentes, ascendentes e cônjuges.

¹⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil: direito de sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil: direito de sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

²⁰ LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

O tema aqui discutido é a herança entre irmãos. Por serem parentes de segundo grau, os irmãos excluem da sucessão qualquer outro tipo de colaterais, herdando a herança em sua totalidade.

O artigo 1.841 do Código Civil apresenta que “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

Ou seja, esse artigo apresenta para os herdeiros um quinhão diferenciado da herança caso eles sejam unilaterais. Irmãos unilaterais são aqueles filhos ou só do mesmo pai ou só da mesma mãe que o *de cuius*. Apresentando apenas um laço sanguíneo com o sucedido. “se a identidade for de pai, os irmãos são unilaterais consanguíneos; se de mãe, os irmãos são unilaterais uterinos”.²¹

Já os irmãos bilaterais, são conhecidos como irmãos germanos, filhos do mesmo pai e da mesma mãe. Possuem o duplo vínculo sanguíneo com o *de cuius*, portanto.

Para entender a aplicação prática da regra do diploma 1.841 do Código Civil, Rosenvald exemplifica: “deixando o autor da herança um irmão bilateral e um outro unilateral, divide-se a herança em três partes, cabendo 2/3 para o irmão germano e 1/3 para o unilateral”.²²

Nas palavras de Hironaka:

A distinção é importante, em termos sucessórios, pois a lei restringe a quota-parte cabível aos irmãos unilaterais à metade da quota recebida pelos irmãos bilaterais, mas não faz distinção relativamente aos irmãos consanguíneos ou uterinos que herdam, comparativamente aos outros em mesma situação, quota parte idêntica. Essa restrição, percebe-se, não leva em consideração os irmãos em si, mas a relação do *de cuius* com o pai do herdeiro.²³

²¹ TARTUCE, Flávio. *Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Método, 2015.

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 7, p. 305.

²³ HIRONAKA, Cahali. *Direito das sucessões: teoria geral da responsabilidade*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 242.

Ainda para exemplificar o disposto no diploma em questão, é a análise do julgado a seguir, em que é dado como correto o cálculo do contador, que atribuiu peso dois aos quinhões dos irmãos bilaterais e 1 ao quinhão do irmão unilateral.

Inventário. Cálculo do contador. Filho de irmão unilateral e filhos de irmã bilateral. O cálculo do contador que dividiu o valor da herança em cinco partes está correto. O filho de irmão unilateral participa de uma parte, e os filhos da irmã bilateral participam, cada um, de duas partes.

(TJ/RS, Ac. 8ª Câmara Cível, AgInstr. 70004894432 – comarca de Porto Alegre, Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 10.10.02)

Flávio Tartuce expõe a divisão doutrinária sobre o artigo 1.841 e seu tratamento diferenciado entre irmãos unilaterais e irmãos bilaterais. Em função de existir diploma Constitucional que rege a discriminação na filiação, bem como lei infraconstitucional que dispõe sobre a matéria.

Para parte da doutrina, a norma é inconstitucional, ao trazer o tratamento diferenciado entre os irmãos, o que não seria admissível pelo princípio constitucional da igualdade entre os filhos, retirado do art. 227 §6º, da Constituição Federal e do Artigo 1.596 do Código Civil.²⁴

O artigo 227 §6º dispõe: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. É idêntico o texto disposto no artigo 1.596 do Código Civil.

Para uma melhor abordagem da inconstitucionalidade do artigo 1.841 frente ao princípio da igualdade geral, e justamente frente ao princípio da igualdade previsto na norma constitucional de forma específica no 227 §6º, é necessário realizar uma análise sobre esse dispositivo, o que será feito com base nos ensinamentos de Gilmar Mendes.

Conforme mencionado, esse dispositivo foi reproduzido integralmente no Código civil de 2002, em seu artigo 1.596. Para Mendes a igualdade irrestrita entre os filhos, estipulada por esse diploma é “uma das evoluções mais significativas do

²⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 247.

direito de família”, “eliminando qualquer resquício discriminatório que lhes impunha as consequências dos atos e do estado familiar dos pais”.²⁵

Nas palavras de Mendes: “a Igualdade não pode se restringir ao âmbito formal, mas seu significado efetivo abrange a seara material, ou seja, visa implantar uma efetiva igualdade entre os filhos, no âmbito material, espiritual”.

Os filhos devem receber tratamento despendido sob os olhos do princípio da igualdade material, não podendo prevalecer qualquer discriminação baseada em critérios supervenientes.

Nas Constituições Federais mais antigas, havia diferença no tratamento entre os filhos com base na filiação, casamento e legitimidade. Esses critérios definiam os direitos entre os filhos.²⁶

Para Maria Berenice Dias, não pode haver distinção entre filhos, em razão de uma evolução constitucional. Portanto, não há que se falar em direitos diferentes entre os filhos. “As profundas alterações que ocorreram na família se refletem nos vínculos de parentesco. A própria Constituição encarregou-se de alargar o conceito de entidade familiar ao não permitir distinções entre filhos”.²⁷

Para Mendes a integração do artigo 227, § 6º, na atual Constituição Federal, teve a intenção de conceder a todos os filhos a igualdade irrestrita, qual seja, a igualdade em todos os aspectos.

O que o legislador pretendeu foi atribuir absoluta igualdade entre os filhos, de modo a evitar que filhos extraconjugais, naturais, adulterinos, entre outros, pudessem sofrer alguma consequência ou prejuízo, em razão do estado familiar de seus pais.²⁸

Baseado nesse diploma e, por consequência, no princípio da igualdade entre todos os filhos há autores que propagam a ideia de ser o artigo 1.841 do Código Civil inconstitucional, por despendar tratamento diferenciado aos irmãos unilaterais e bilaterais na concorrência da herança do irmão falecido.

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 338.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Conforme mencionado anteriormente, o artigo 1.841 do Código Civil apresenta que: Concorrendo à herança irmãos bilaterais e unilaterais, os irmãos bilaterais herdarão o dobro do que os unilaterais herdarem. Em contrapartida, o artigo 227, § 6º da Constituição Federal, defere igualdade irrestrita entre todos os filhos.

Maria Berenice Dias retrata a carga histórica e pejorativa sob a qual foi criado esse artigo e por isso o considera como mero resquício de uma época em que a discriminação com a filiação ilegítima era caracterizada como normal.

Sempre que forem convocados os colaterais de segundo e de terceiro grau, é preciso questionar se são irmãos unilaterais ou bilaterais do falecido. Tal diferenciação atinge até os sobrinhos. Trata-se de perverso resquício da discriminação de que era alvo a filiação chamada ilegítima ou espúria, por ser fruto de relações extramatrimoniais. Outrora, ter irmãos unilaterais era escandaloso e pejorativo, porque, em regra, indicava filiação ilegítima no âmago familiar. Arcaica a repulsa à fraternidade unilateral.²⁹

De igual maneira, entende Grande Júnior, “admitida a absoluta igualdade entre todos os filhos, qualquer distinção é retrógrada e amparada em ultrapassadas discriminações de época”.³⁰

Com base nas duas legislações Eduardo de Oliveira Leite entende ser inconstitucional a regra do artigo 1.841.³¹ O autor alega que não há sentido em manter a regra do artigo do Código Civil, pois se trata de reprodução do artigo 1.614 do código civil de 1916, incompatível com a atual legislação por ferir o princípio constitucional da igualdade que bane o tratamento discriminatório entre os filhos. Continua o autor:

E, assim como não há mais espaço para tratamento discriminatório entre filhos, porque contrário à expectativa da sociedade brasileira e, também, por inconstitucional (em decorrência de expressa previsão constitucional nesse sentido), da mesma forma, não há

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 135.

³⁰ GRANDE JÚNIOR, Cláudio. A inconstitucional discriminação entre irmãos germanos e unilaterais na sucessão dos colaterais. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 194, 16 jan. 2003.

³¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil: direito de sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 250.

que vingar qualquer discriminação em relação aos irmãos, sejam germanos, ou unilaterais. Todos, independente da origem devem herdar em igualdade de proporções.³²

Consoante ao entendimento de Leite é o autor Paulo Lôbo. Destacando que o artigo 227, §6º, ao apresentar o princípio da igualdade especificamente posicionado contra a qualquer discriminação entre os filhos, deve essa interpretação ser estendida aos irmãos. Nas palavras do autor: “a vedação da discriminação entre filhos repercute necessariamente nos irmãos, pois a qualidade de irmão vem do fato de essa relação de parentesco decorrer do estado de filiação”.³³

Percebe-se que Paulo Lôbo possui entendimento semelhante ao já citado de Gilmar Mendes em relação ao artigo 227, § 6º, arguindo que esse diploma constitucional teve a intenção de prolongar a igualdade aos filhos em todos os sentidos.

Corroborando esse entendimento Roberto Senise Lisboa, “não se justifica, na sucessão de colaterais, que os irmãos unilaterais herdem apenas a metade daquilo a que têm direito os filhos de mesmos pais”.³⁴ O autor é contundente ao afirmar ser inconstitucional a regra do artigo 1.841 do Código Civil, pouco importando se os irmãos são germanos ou unilaterais. “Como irmãos, todos têm direito ao recebimento de quinhão hereditário igual”.³⁵

Para Dias, “é flagrante a inconstitucionalidade de tal distinção”.³⁶ A autora, consoante as citações já referidas, também destaca que a Constituição Federal não permite qualquer tratamento discriminatório entre os filhos, nem mesmo aos adotados, e que, por isso, “nada justifica assegurar aos irmãos direitos sucessórios diferenciados, quando a obrigação alimentar dos irmãos germanos e unilaterais é a

³² LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil: direito de sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 250.

³³ LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 160.

³⁴ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 478.

³⁵ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 478.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 345.

mesma". E, por fim, a autora afirma com veemência que "a discriminação, além de inconstitucional, é, sem dúvida, injusta".³⁷

Assim, grande parte da doutrina entende que o artigo 1.841 é inconstitucional por não respeitar o princípio da igualdade, tratando de forma discriminatória os irmãos unilaterais em relação aos bilaterais. Para os autores, a inconstitucionalidade reside no fato de o artigo 227 §6º, ditar que deve ser despendido tratamento igual aos filhos e, no entendimento dos mencionados autores, por consequência, deve ser despendido tratamento igual nas sucessões entre colaterais sendo eles unilaterais ou bilaterais.

Deve-se ter em vista, todavia, que o parentesco não se restringe às pessoas que descendem uma das outras. Muito pelo contrário, é a relação vinculatória que se estende também às pessoas que descendem de um tronco comum, compreendendo, outrossim, o vínculo entre conjugue e os parentes do outro, bem como o resultante de adoção. Neste diapasão, percebe-se que as relações de parentesco dos filhos não se restringem aos seus descendentes. Como descendem de um tronco comum, há também parentesco entre os próprios filhos, relação jurídica entre eles e consequentemente direitos recíprocos.³⁸

Pode-se notar que há grande movimentação doutrinária para tornar a regra do artigo 1.841 do Código Civil inconstitucional por supostamente ferir o princípio da igualdade. Entendem os citados autores, que o legislador ao confeccionar o Código Civil de 2002 apenas reproduziu a regra do artigo 1.614 do Código Civil de 1916, sem levar em consideração a Constituição Federal de 1988 e o princípio da igualdade previsto no artigo 227 §6º, dita que a igualdade entre os filhos e que deveria ser estendida ao caso em tela.

Em suma, a lição de Eduardo de Oliveira Leite resume o entendimento dos supracitados autores:

Perdeu o legislador oportunidade ímpar de resgatar o princípio da igualdade constitucional também no terreno sucessório e,

³⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 345.

³⁸ GRANDE JÚNIOR, Cláudio. A inconstitucional discriminação entre irmãos germanos e unilaterais na sucessão dos colaterais. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 194, 16 jan. 2003.

inexplicavelmente, como se disse, retoma literalmente a fórmula antiga – e, agora, inconstitucional – de devolução desigual, em decorrência da origem da prole.³⁹

Em contrapartida, existe a corrente doutrinária que defende a posição de constitucionalidade da regra do artigo 1.841 do Código Civil com base no princípio da igualdade material, justificando assim o tratamento desigual a irmãos unilaterais e bilaterais por esses apresentarem desigualdades justamente no número de laços sanguíneos.

Insiste a doutrina em não ver inconstitucionalidade na concessão de direitos diferenciados a irmãos e sobrinhos, sob o fundamento de que a estes não se estendem as normas constitucionais que garantem a igualdade.⁴⁰

É assim o entendimento de Luiz Paulo Vieira de Carvalho, que relativiza a aplicação do artigo 226 §6º da Constituição Federal e entende sua aplicação somente no que concerne a sucessão quando o *de cuius* é o pai e os herdeiros são os filhos. Não se fala em igualdade no âmbito de sucessão de colaterais unilaterais e bilaterais baseado no princípio da igualdade do referido diploma constitucional. Explica:

Em nosso entender, data vênua, dos que pensam em contrário, não há de se falar aqui em inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, por caracterizar tão somente privilégio sucessório quantitativo a favor de *irmãos* do morto, porquanto a Constituição da República apenas proíbe em ser art. 227, § 6º, a discriminação entre *filhos* da pessoa falecida, incluindo-se aí os adotivos, e não entre irmãos e sobrinhos do autor da herança.⁴¹

Acompanha esse argumento a doutrina de Inácio de Carvalho Neto, que também apresenta como um dos argumentos para defender a constitucionalidade do referido diploma, a menção apenas a filiação no artigo 227 §6º:

³⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil: direito de sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 250.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 135.

⁴¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 423.

A regra constitucional supostamente ferida estabelece igualdade entre os filhos, nas relações de paternidade-filiação, não aos irmãos entre si. Não se impede, assim, que se distinga a sucessão dos colaterais. Inconstitucional seria, v.g., a regra que determinasse que filhos legítimos herdassem o dobro dos ilegítimos. Não é este o caso.⁴²

Como se percebe, o tratamento diferenciado proporcionado pelo artigo 1.841 do Código Civil não é inconstitucional para o autor, justamente por tratar em sua literalidade somente de filiação e não de relação entre irmãos, portanto, para Neto, a suscitação de inconstitucionalidade do referido artigo não passa de interpretação errônea por parte dos doutrinadores.⁴³

Para Tartuce “não há qualquer inconstitucionalidade” e continua “destaca-se que a norma se refere a irmãos, e não a filhos, não sendo o caso de invocar o art. 227, §6º, da CF/1988”.⁴⁴

Além disso, outro argumento que pesa contra a inconstitucionalidade é o de que apesar da incidência de tratamento diferenciado entre os irmãos unilaterais e os bilaterais, esse tratamento é consoante a igualdade material e não é desarrazoado, além de estar consoante aos requisitos explicados no começo desse capítulo.

A situação pode ser importante para efeitos sucessórios, uma vez que o irmão bilateral fará jus a uma cota correspondente a duas vezes o quinhão do irmão unilateral (CC, art. 1841) – sem que isso viole a igualdade constitucional (dirigida aos filhos, fundamentalmente), pois reflete um tratamento diferenciado imposto a pessoas que estão em situação diferente.⁴⁵

Ainda sobre a diferença na quantidade de laços sanguíneos dos irmãos, os autores continuam o raciocínio entendendo que “a solução legal prestigia, entusiasticamente, a isonomia entre os irmãos, afinal a igualdade substancial

⁴² CARVALHO NETO, Inácio de. *A constitucional discriminação entre irmãos germanos e unilaterais na sucessão dos colaterais*. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>.

⁴³ CARVALHO NETO, Inácio de. *A constitucional discriminação entre irmãos germanos e unilaterais na sucessão dos colaterais*. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 247.

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 7, p. 205.

consiste em *tratar desigualmente quem se encontra em situação fática desigual*” e arrematam “Não vislumbramos afronta à igualdade”.⁴⁶

Zeno Veloso, explica que o artigo se justifica tendo em vista que o irmão bilateral é irmão duas vezes, e, portanto, o vínculo que une os irmãos germanos é duplicado. Por isso, o irmão bilateral tem o direito ao dobro da quota hereditária do unilateral.⁴⁷

Flávio Tartuce ainda esclarece que o dispositivo parece estar situado na especialidade da isonomia constitucional, “eis que a lei deve tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, de acordo com as suas desigualdades”.⁴⁸

Para Neto “a distinção em questão não é arbitrária”. Conclui o autor que, “se há duplo laço sangüíneo (pai e mãe) a ligar os irmãos, nada mais justo que recebam o dobro do que cabe ao irmão ligado por laço simples (pai ou mãe)”. Além dos argumentos expostos, acrescenta-se a ideia de que a inconstitucionalidade de um dispositivo não pode ser presumida, “deve ser declarada quando for flagrante a ofensa à Constituição”.⁴⁹

Por fim, arremata Flávio Tartuce “Consigne-se que não houve, até o presente momento, qualquer arguição ou declaração de inconstitucionalidade do art. 1.841 do Código Civil em qualquer Tribunal, apesar de a questão ser dividida na doutrina nacional”.⁵⁰

Percebe-se o grande embate doutrinário acerca da matéria do tema. A corrente doutrinária composta por Maria Berenice Dias e Eduardo de Oliveira Leite, suscita a inconstitucionalidade do artigo 1.841 do Código Civil, justamente por ter sido criado em uma época que vivia sob uma cultura distinta da atual. Na visão desses doutrinadores, o princípio constitucional da igualdade, especificamente da

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 7, p. 205.

⁴⁷ VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. Coordenação de Ricardo Fiúza e Regina Beatriz Tavares da Silva. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 248.

⁴⁹ CARVALHO NETO, Inácio de. *A constitucional discriminação entre irmãos germanos e unilaterais na sucessão dos colaterais*. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 249.

igualdade entre os filhos deve ser estendido aos irmãos e, por isso, a diferenciação no tratamento de colaterais bilaterais e unilaterais é uma afronta.

Por outro lado, Flávio Tartuce e Inácio de Carvalho Neto, além de outros citados, defendem a regra civil de tratamento diferenciado como um entendimento do princípio da igualdade material, tratando os irmãos desigualmente por serem diferenciados na quantidade de laços sanguíneos.

Como se percebe, há clara inclinação para a defesa da constitucionalidade da regra do artigo 1.841. Conforme demonstrado, prevalece na doutrina que não pode a igualdade na filiação ser estendida para a igualdade dos colaterais. Isso se dá em função do próprio artigo constitucional não apresentar essa hipótese, ou por ser levado em consideração à diferença na quantidade de laços sanguíneos.

Parece ser mais acertado o entendimento de que o artigo 1.841 do Código Civil elege como fator discriminatório o duplo laço sanguíneo, sendo assim, não há afronta ao princípio da igualdade, justamente por tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

3 REPRODUÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*

Conforme apresentado, o artigo trouxe o esclarecimento da interpretação do princípio da igualdade sob o tratamento desigual promovido pelo código civil de 2002 em seu artigo 1.841, que defere aos irmãos bilaterais o dobro do quinhão dos irmãos unilaterais na concorrência da sucessão entre irmãos.

Para a corrente doutrinária que prega pela inconstitucionalidade do artigo 1.841 do Código Civil de 2002, o disposto pelo legislador é mero resquício de um ultrapassado sistema civil que protegia a família “legítima” a qualquer custo, sem perceber a dignidade de todo e qualquer ser humano.

Para essa mesma corrente, a inovação da Constituição Federal de 1988, que apresentou o artigo 227 §6º erradicando qualquer discriminação referente a filiação, estendeu também esse entendimento para outras relações de parentesco. É o caso, da estudada relação colateral.

Conforme esse entendimento, o irmão não deve perceber quinhão menor ou maior pelo simples fato de ser bilateral ou unilateral. Deve ele simplesmente ser tratado como irmão, independente da quantidade de laços sanguíneos.

Contudo, existe a corrente doutrinária que se opõe a esse entendimento de forma contundente. Primeiramente, argumentam que não é o caso de inconstitucionalidade do artigo, justamente por não existir regra constitucional que trate desse tema.

Alegam que o artigo 227 §6º somente é relativo ao tratamento da filiação, como quando ocorre discriminação de ascendentes para descendentes, não podendo ser estendido esse entendimento nas relações discriminatórias entre colaterais.

Além disso, entendem os autores citados, que o tratamento despendido pelo código civil de 2002 está em plena conformidade com o princípio da igualdade, justamente por eleger como fator discriminatório o duplo laço sanguíneo do irmão bilateral em face de um só laço sanguíneo.

Ao considerar tratar irmãos bilaterais e unilaterais de forma desigual, tendo por base o critério de laço sanguíneos, o legislador está observando a igualdade material, qual seja a intenção de tratar desigualmente aqueles que possuem desigualdades (irmãos unilaterais e bilaterais) na medida exata de suas desigualdades.

Infringiria a constituição, regra que determinasse que o filho legítimo merecia o dobro do quinhão do filho ilegítimo. Sendo assim, parece acertado o entendimento de que o artigo 1.841 do código civil preserva a constituição.

Conclui-se, portanto, que o artigo é constitucional frente todo o exposto. O princípio da igualdade deve ser aplicado de maneira a levar em consideração o número de laços sanguíneos dos irmãos, respeitando o princípio da igualdade material.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado, o artigo trouxe o esclarecimento da interpretação do princípio da igualdade sob o tratamento desigual promovido pelo código civil de

2002 em seu artigo 1.841, que defere aos irmãos bilaterais o dobro do quinhão dos irmãos unilaterais na concorrência da sucessão entre irmãos.

Para a corrente doutrinária que prega pela inconstitucionalidade do artigo 1.841 do Código Civil de 2002, o disposto pelo legislador é mero resquício de um ultrapassado sistema civil que protegia a família “legítima” a qualquer custo, sem perceber a dignidade de todo e qualquer ser humano.

Para essa mesma corrente, a inovação da Constituição Federal de 1988, que apresentou o artigo 227 §6º erradicando qualquer discriminação referente à filiação, estendeu também esse entendimento para outras relações de parentesco. É o caso, da estudada relação colateral.

Conforme esse entendimento, o irmão não deve perceber quinhão menor ou maior pelo simples fato de ser bilateral ou unilateral. Deve ele simplesmente ser tratado como irmão, independente da quantidade de laços sanguíneos.

Contudo, existe a corrente doutrinária que se opõe a esse entendimento de forma contundente. Primeiramente, argumentam que não é o caso de inconstitucionalidade do artigo, justamente por não existir regra constitucional que trate desse tema.

Alegam que o artigo 227 §6º somente é relativo ao tratamento da filiação, como quando ocorre discriminação de ascendentes para descendentes, não podendo ser estendido esse entendimento nas relações discriminatórias entre colaterais.

Além disso, entendem os autores citados, que o tratamento despendido pelo código civil de 2002 está em plena conformidade com o princípio da igualdade, justamente por eleger como fator discriminatório o duplo laço sanguíneo do irmão bilateral em face de um só laço sanguíneo.

Ao considerar tratar irmãos bilaterais e unilaterais de forma desigual, tendo por base o critério de laço sanguíneos, o legislador está observando a igualdade material, qual seja a intenção de tratar desigualmente aqueles que possuem desigualdades (irmãos unilaterais e bilaterais) na medida exata de suas desigualdades.

Infringiria a constituição, regra que determinasse que o filho legítimo merecia o dobro do quinhão do filho ilegítimo. Sendo assim, parece acertado o entendimento de que o artigo 1.841 do código civil preserva a constituição.

Conclui-se, portanto, que o artigo é constitucional frente todo o exposto. O princípio da igualdade deve ser aplicado de maneira a levar em consideração o número de laços sanguíneos dos irmãos, respeitando o princípio da igualdade material.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano de Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO NETO, Inácio de. *A constitucional discriminação entre irmãos germanos e unilaterais na sucessão dos colaterais*. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 7.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. A inconstitucional discriminação entre irmãos germanos e unilaterais na sucessão dos colaterais. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 194, 16 jan. 2003.

HIRONAKA, Cahali. *Direito das sucessões: teoria geral da responsabilidade*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil: direito de sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 23. tir. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Método, 2015.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. Coordenação de Ricardo Fiúza e Regina Beatriz Tavares da Silva. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.